CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA 17

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2019

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados em divida ativa pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei.

§ 1° - Os débitos fiscais lançados em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, sejam eles de origem tributária ou não tributária, poderão ser parcelados e liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2° - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, multas, atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 3° - O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado a:

I - inclusão de todos os débitos fiscais existentes até 31 de dezembro do exercício anterior ao pedido;

II - comprovação do recolhimento em dia, relativo ao exercício do pedido;

III - recolhimento da primeira parcela no momento da protocolização do pedido, independentemente do deferimento do parcelamento.

§ 3° - As parcelas subsequentes terão vencimento fixado em igual dia ao do recolhimento da primeira.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
FOLHA, 18

§ 4º - Acarretará a resolução do acordo, o não pagamento de qualquer das parcelas, na data do vencimento.

Artigo 2º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Artigo 3º - Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar à quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Artigo 4º - O contribuinte ao assinar o requerimento de parcelamento, concordando com todos os seus termos, autorizará o município, a emitir as guias de recolhimento de cobrança bancária relativos ao pagamento dos débitos confessados, sujeitando-se a todos os efeitos legais resultantes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

§ 1º - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte aquele em que o parcelamento houver sido concedido.

§ 2º - O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 40 UFM (quarenta) Unidades Fiscais Monetária do município.

Artigo 5º - Os créditos tributários, bem como os de qualquer natureza, devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão objeto de cobrança administrativa, para o que o Município poderá adotar as seguintes providências:

I – elaborar notificação para o sujeito passivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias da data do ciente, para que esse possa

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 19

regularizar sua situação fiscal perante o Erário Municipal, com o benefício previsto no §1°, do art.1° desta Lei;

II – sem prejuízo do disposto no inciso I, relativamente aos créditos já inscritos em Dívida Ativa:

a) Firmar convênio com Cartórios de protestos de Títulos, para a definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento de certidões para cobrança extrajudicial, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os demais responsáveis pela dívida, desde que seus nomes constem da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa;

b) Celebrar convênio ou instrumento equivalente com empresa, órgão ou entidade de proteção ao crédito, para fins de inserção dos créditos de que trata este inciso nas bases cadastrais dessas organizações e seus conseqüentes efeitos restritivos.

Artigo 6º - Os procedimentos da cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

Artigo 7° - O devedor e demais responsáveis assumirão os valores e custas correspondentes aos emolumentos cartorários devidos.

Parágrafo único – Uma vez a dívida quitada integralmente ou com o parcelamento em dia, será encaminhada a devida carta de anuência ao cartório.

Artigo 8° - No caso de inadimplemento de parcelamento, deverá ser feito novo procedimento de protestos.

Artigo 9° - A Unidade Fiscal Monetária - UFM que trata esta Lei, será acrescida da correção monetária anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Especial – INPC, apurado pelo

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 20

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Artigo 10º - A Unidade Fiscal Monetária, para efeitos desta Lei, será equiparada a moeda corrente no exercício atual, desse modo, 1 (uma) UFM equiparar-se-á à R$ 1,00 (um real).

Artigo 11° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12° – O Poder Executivo, no que couber, expedirá através de atos administrativos, regulamentos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Artigo 13° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019.

Leonardo Barreto da Silva - Presidente

José Messias Jonas- Vice- Presidente

Odair Claudinei da Silva - Secretário

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br